



REQUERIMENTO

Eu, Juanilde do Socorro Pantoja Daniel
Endereço: Passagem Santa Maltide Nº 33 Castanheira
Telefones: 988896844 ai

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Sex feme P/ 6 meses fluoxetina
e necessito de _____

conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 09 de 01 de 2017

Juanilde do Socorro Pantoja Daniel

Assinatura

Proc: 0046
Prot: 1.660.842

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Receita médica original
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROTOCOLO GERAL

Em 09/11/17 às 11:00 hora

[Signature]
Inclinação



RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

Nome Ivanildo do Socorro Fatoja Dant

u.t
05mg - 1 cab - 6 ca.
Tomar 1 cab. dia.

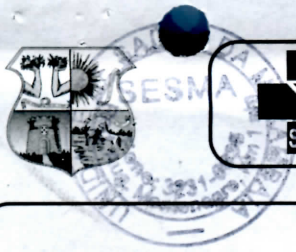
06/12/16

Handwritten signature
José R. P. Moura
Médico Clínico
CRM: 2193
UNIMED: 1502193-2

_____ Data

_____ Assinatura e Carimbo





04

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

Nome Imaculada dos Socorro Pantoja Daniel

Uso oral

③ Fluoxetina 20 mg _____ 2 CXs

Tomar 1 cp de 12 a 24h

360 comp 1/6 meses

29/11/2016

Data

Claudio Lalor

Claudio Lalor
Médico
CRM 5809

Assinatura e Carimbo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0031450-76.2014.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 31/07/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2014.04011096-11

CONTEÚDO

1ª e 2ª ÁREA

REQUERENTE: IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540 e do MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP 66017-120.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a autora informa ter passado por procedimento cirúrgico para retirada de úteros, ovários e trompas. Contudo, alega que houve erro no procedimento, o que lhe ocasionou perfuração na bexiga e, posteriormente, problemas psicológicos, razão pela qual necessita dos seguintes medicamentos: Fraldas geriátricas ou absorventes pós-cirúrgicos (02 pacotes por dia), DIAZEPAM 10mg, CLONAZEPAM 2mg; FLUOXETINA 20mg, SOYFEMME e CETRONIDAZOL.

Assim, requer a concessão da tutela antecipada, com base na garantia constitucional dada à saúde, para que seja determinado aos requeridos o fornecimento dos medicamentos acima.

Relatei. Decido.

Tutela antecipada é o ato do juiz, por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso, desde que presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável.

Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Ademais, vale ressaltar, o entendimento adotado pelos tribunais pátrios acerca da matéria em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera, União, Estados e Municípios. Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: Mandado de segurança – medicamento – impossibilidade de tratamento com recursos próprios – direito à saúde – obrigação de custeio de Município – solidariedade dos entes públicos – reexame necessário – confirmar sentença. A concessão de segurança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de remédio não fornecido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito a saúde (art. 6º da Constituição da República). 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do, verbis: Mandado de segurança – medicamento – impossibilidade de tratamento com recursos próprios – direito à saúde – obrigação de custeio de Município – solidariedade dos entes públicos – reexame necessário – confirmar sentença. A concessão de segurança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de remédio não fornecido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito a saúde (art. 6º da Constituição da República). Não foram opostos embargos de declaração. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 2º, 165, 196 a 200 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS entes ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 825696 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2014, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 21/08/2014 PUBLIC 22/08/2014)

Corroborando nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade dos medicamentos e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo indisponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF.

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que nossa Constituição prevê, é a Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Este preceito corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito.

Assim, podemos concluir que a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Tal fundamento, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal se manifesta em todos os outros princípios fundamentais, inclusive o do direito à vida. Ao comentar a norma constitucional sob epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Na mesma esteira de raciocínio, o professor PEDRO LENZA, na sua aplaudida obra "Direito Constitucional Esquematizado", chama a atenção para o fato de que o direito à vida, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Faz-se, ainda, oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

No caso em comento, a verossimilhança das alegações se faz presente ante os laudos médicos acostados às fls. 26, 27, 28, 32 e 35 que demonstram a necessidade dos medicamentos para o tratamento médico da autora/paciente.

Em relação ao perigo da demora, este se avista na medida em que a demora no tratamento adequado pode agravar o estado de saúde da autora.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo que DETERMINO que o demandado forneça mensalmente os seguintes medicamentos, ou similares, à Sra. Ivanilde do Socorro Pantoja Daniel: Fraldas geriátricas ou absorventes pós-cirúrgicos (02 pacotes por dia), DIAZEPAM 10mg, CLONAZEPAM 2mg; FLUOXETINA 20mg, SOYFEMME e CETRONIDAZOL.** Defiro a Justiça Gratuita.

Acoste-se ao mandado de intimação a cópia dos receituários supra mencionados (fls. 26, 27, 28, 32 e 35), na forma constante do Ofício Circular nº. 082/2011 da Corregedoria de Justiça e da Recomendação nº. 31 do Conselho Nacional de Justiça.

Citem-se o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob pena de preclusão.

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, nos termos do §1º do art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de setembro de 2014.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital